

210mm de diâmetro. Possui quarenta e quatro bandejas suportando 176 calotas, com ladrões, flanges, tomadas diversas e demais pertences próprios;

12.1 (uma) Coluna D com 310mm de diâmetro x 800mm de altura com dois gomos de 600mm e dois de 450mm um cônico de 255mm de diâmetro x 330mm de altura, treze gomos de 450mm de altura e um gomo de 600mm de altura, com setenta e cinco bandejas suportando calotas especiais, com ladrões, flanges, tomadas diversas e demais pertences;

13.1 (uma) Coluna E com 210mm de diâmetro, com gomo inferior de 600mm de altura, com nove gomos de 450mm de altura, com quarenta e sete bandejas suportando cento e quarenta e uma calotas, com ladrões, flanges, suportes, tomadas diversas e demais pertences próprios;

14.1 (um) Recuperador de Calor K com 300 mm de diâmetro x 2.800mm de altura, com pertences;

15.1 (um) Aquecedor L de 415mm de diâmetro, com dois gomos de 1.000mm e 900mm de altura, respectivamente, com garrafa de segurança de 210mm de diâmetro x 750mm de altura, com pertences;

16.1 (um) Refrigerante F, em ferro, medindo 500 mm de diâmetro x 1.650mm de altura total com pertences próprios;

17.1 (um) Refrigerante M com 410mm de diâmetro, por 1.700mm de altura total, com pertences próprios;

18.12 (doze) Condensadores com pertences próprios e seguintes especificações dimensionais:

I com 240mm de diâmetro x 1.800mm de altura total;
I' com 150mm de diâmetro x 1.600mm de altura total;
G com 510mm de diâmetro x 2.200mm de altura total;
G' com 360mm de diâmetro x 1.900mm de altura total;
H' com 1.000mm de diâmetro x 2.800mm de altura total;
H 2 com 715mm de diâmetro x 2.700mm de altura total;
H 3 com 510mm de diâmetro x 2.000mm de altura total;
H 4 com 360mm de diâmetro x 1.900mm de altura total;
N com 410mm de diâmetro x 1.700mm de altura total;
N' com 220mm de diâmetro x 1.750mm de altura total;
O com 230mm de diâmetro x 1.800mm de altura total;
O' com 150mm de diâmetro x 1.600mm de altura total;

19.2 (dois) Reguladores de pressão P E P', de regime variável e automático, com pertences próprios, medindo, respectivamente:
P com 700mm de diâmetro x 1.370mm de altura total;
P' com 630mm de diâmetro x 1.880mm de altura total;

20.2 (dois) Purgadores K' e K'' para os condensados, com pertences;

21.1 (um) Montagem caldo A' com 760mm de diâmetro x 760mm de altura, com pertences próprios;

22.3 (três) Caixas de recepção e distribuição, medindo, respectivamente:
X 760mm de diâmetro x 760mm de altura total;
Y 500mm x 300mm x 350mm;
Z 500mm x 300mm x 350mm;

23.3 (três) Provetas de comprovação de débito e reguladoras, em cobre, com pertences próprios;

24.4 (quatro) Bombas elétricas b1, b2, b3 e b4, com pertences parciais;

25.1 (um) Painel com instrumental de controle, com dois termômetros registradores, três de controle à distância e dois termômetros de bulbo, com pertences próprios;

26. Anexos gerais com canalizações de cobre e de ferro, com flanges, parafusos, braçadeiras e demais pertences.

27. Reservatórios
Por se acharem em péssimo estado de conservação, sendo seu cálculo difícil, e só tendo aproveitamento como sucata, avalio em Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

LEI N. 5.895, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Aprova o Acórdo cooperativo celebrado entre o Governo do Estado e o Ministério da Saúde

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o Acórdo cooperativo celebrado a 6 de abril de 1959, entre o Governo do Estado e o Ministério da Saúde, com o fim de intensificar os trabalhos de investigação sobre a Doença de Chagas no Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

Térmo de Acórdo cooperativo celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social e o Ministério da Saúde, por intermédio do Departamento Nacional de Endemias Rurais do mesmo Ministério, para a intensificação dos trabalhos de investigação sobre a Doença de Chagas naquele Estado

Aos 6 (seis) dias do mês de abril do ano de 1959 (mil novecentos e cinquenta e nove), o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, daqui por diante apenas referida Secretaria, e neste ato representada pelo Senhor Doutor Ariosto Buller Souto, devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Estado, Dr. Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto, e o Ministério da Saúde, daqui por diante designado Ministério e neste ato representado pelo Senhor Ministro, Doutor Mário Pinotti, deliberaram assinar o presente Acórdo cooperativo para intensificação dos trabalhos de investigação sobre a Doença de Chagas naquele Estado, com a participação do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do mesmo Ministério, e daqui por diante apenas referido Departamento, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O Ministério, por intermédio do Departamento, porá à disposição do Governo, através da Secretaria para utilização da Comissão Especial de Combate à Moléstia de Chagas, órgão da mencionada Secretaria e daqui por diante designada Comissão, o pessoal técnico e o material de laboratório necessários à realização de pesquisas sobre a Doença de Chagas no Estado de acordo com programas de trabalho previamente aprovados pelo Senhor Diretor-Geral do Departamento e pelo Secretário de Estado.

Cláusula Segunda — O auxílio mencionado na Cláusula anterior, dos recursos normais do Departamento e destinados ao combate à doença referida, não poderá ser superior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), anuais.

Cláusula Terceira — Através do Serviço de Profilaxia da Malária, órgão da Secretaria, está e o Governo se compromete a colocar à disposição da Comissão o pessoal e o equipamento necessários aos trabalhos de campo e cujo valor será igual ao do auxílio fornecido pelo Ministério, na Cláusula anterior.

Cláusula Quarta — A Comissão apresentará trimestralmente, ao Diretor-Geral do Departamento e ao Secretário do Estado, relatório sobre o andamento das pesquisas, assim como relatórios finais de cada trabalho concluído.

Cláusula Quinta — Se a Comissão obtiver resultados que possam ter imediata aplicação à profilaxia da doença objeto desta Acórdo desde logo se o eles levarem ao conhecimento das autoridades mencionadas na Cláusula anterior.

Cláusula Sexta — A Comissão se compromete a dar pareceres sobre questões relativas à epidemiologia e à profilaxia da Doença de Chagas, assim como a realizar estudos e pesquisas científicas dentro de suas possibilidades técnicas, desde que solicitados pelo Departamento ou pela Secretaria.

Cláusula Sétima — Os trabalhos publicados pela Comissão ou por pesquisadores por ela auxiliados, conterão a indicação de terem sido realizados com recursos do Departamento e da Secretaria.

Cláusula Oitava — A "Revista Brasileira de Malariologia e Doenças Tropicais" e "Os Arquivos de Higiene e Saúde Pública" terão preferência, alternadamente, para publicação dos trabalhos realizados por pesquisadores da Comissão ou por ela auxiliados, desde que elaborados sob os auspícios do presente Acórdo.

Cláusula Nona — "Ad referendum" da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, este Acórdo entrará em vigor na data de sua assinatura e durará por prazo de 1 (um) ano, automática e sucessivamente prorrogado pelo igual período desde que não denunciado, por qualquer das partes acordantes, 90 (noventa) dias antes da data em que vigorar a denúncia.

Cláusula Décima — Este ato poderá ser modificado em qualquer

tempo, a juízo de qualquer das partes contratantes, mas sempre por meio de Termo a ele aditivo.

Cláusula Décima Primeira — E, por estarem acordes, lavrou-se este Termo em 6 (seis) vias, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes interessadas e testemunhas presentes.

Rio, 6 de abril de 1959 — Mário Pinotti — Ariosto Buller Souto — Samuel Pessoa.

Testemunhas: Felipe Nery Guimarães — Carlos Martins de Almeida.

LEI N. 5.896, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a criação de uma Estação Zootécnica no município de Rancharia, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma estação zootécnica, subordinada à Secretaria da Agricultura, no município de Rancharia.

Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento ora criado fica condicionada à doação do terreno e demais benfeitorias indispensáveis, por parte da Prefeitura ou particulares.

Artigo 3.º — Para ocorrer às despesas com o funcionamento da estação de que trata a presente lei, o orçamento do exercício em que se der a instalação da mesma consignará a verba necessária.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Jose Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.897, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a criação de uma Escola Normal em Duartina

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal em Duartina.

Artigo 2.º — O estabelecimento de ensino de que trata o artigo anterior funcionará, enquanto não possuir instalações próprias, no edifício do Ginásio Estadual "Benedito Gebara", da mesma cidade.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola Normal ora criada consignará verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.898, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a criação de um ginásio estadual na Vila Xavier, na cidade de Assis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica criado um Ginásio na Vila Xavier, no município de Assis.

Artigo 2.º — No orçamento do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado, serão consignadas verbas adequadas a atender as respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral Substituto

LEI N. 5.899, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a criação de um ginásio em Herculândia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio em Herculândia.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas a atender as respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral Substituto

LEI N. 5.900, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre criação de grupo escolar no bairro de Santa Terezinha, município de Gália.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro de Santa Terezinha, município de Gália.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral Substituto

Lei N. 5.901, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a criação de Grupo Escolar em Vila Jardim Marília, na cidade de Marília

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Grupo Escolar em Vila Jardim Marília, na cidade de Marília.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado consignará os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto